



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.993, DE 26 DE MAIO DE 2.009

“Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas, revoga a Lei nº 1.431, de 06 de maio de 1988, o Decreto nº 28, de 25 de agosto de 1989 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento, previsto nas normas gerais de direito financeiro para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - O Regime de Adiantamento de Despesas consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as seguintes despesas:

- I – As extraordinárias e urgentes cuja realização não permita delongas;
- II – As efetuadas distante da sede do Município;
- III – As que custeiam viagens, estada e alimentação do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, Presidente da Câmara, Vereadores e dos servidores públicos, quando a serviço do Município;
- IV – Com custas judiciais e emolumentos;
- V – Com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município;
- VI – Com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros Municípios, que participarem de eventos organizados pela Prefeitura Municipal;
- VII – Com pagamento de árbitros, taxas e outros gastos na realização de eventos desportivos patrocinados pela Prefeitura Municipal;
- VIII – Com comemoração de data cívica e festiva;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

IX – De transporte em geral;

X – De aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XI – De excursões escolares;

XII – Miúdas e de pronto pagamento;

XIII – As demais despesas que por qualquer outra situação, devidamente motivada na requisição do responsável e previamente aprovada pelo Chefe do Executivo, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 4º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento:

I – A que se fizer:

- a) Com selos postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto, devidamente justificadas;
- b) Com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) Com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- d) Com transporte intermunicipal e interestadual às pessoas carentes, de conformidade com o cadastramento realizado pela Assistência Social do Município.

II – Outra qualquer, desde que devidamente justificada e cuja soma seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º - Não se fará novo adiantamento:

I – A servidor em alcance;

II – A servidor responsável por dois adiantamentos;

III – A quem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas.

Art. 6º – Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 7º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I – Precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;
- II – Emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art. 8º - A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Setor de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

- I – Cópia da requisição do adiantamento;
- II – Documentos comprobatórios das despesas;
- III – Relatório contendo a discriminação das despesas e respectiva justificativa;
- IV – Relação dos serviços realizados e dos pacientes beneficiados, no caso da Saúde;
- V – Relação dos benefícios prestados, dos beneficiários e dos critérios de seleção dos mesmos, no caso da Assistência Social;
- VI – Guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - A documentação comprobatória a que se refere o inciso I deste artigo são as emitidas, consoante legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável.

Art. 9º - O prazo para aplicação dos recursos dos adiantamentos será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento se fará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do termo final do período de aplicação previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverá ser entregue, impreterivelmente, até o dia 26 do mesmo ano.

Art. 10 – Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 11 – A Tesouraria do Município manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para prestação de contas.

Art. 12 – Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à abertura de sindicância por malversação de recursos públicos, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes na legislação pertinente.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.431, de 06 de maio de 1988 e o Decreto nº 28, de 25 de agosto de 1989.

São Miguel Arcanjo, 26 de maio de 2009

ANTONIO CELSO MOSSIN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

MARGARETH BORGES LOPES
Coordenadora de Planejamento, Cultura e Turismo